



**Ccent. 31/2017  
Lone Star / Pigments**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

31/08/2017

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. n.º 31/2017 – Lone Star / Pigments**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 4 de agosto de 2017, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela LSFX FLAVUM BIDCO S.L. (“LSFX”, “Notificante” ou “Adquirente”), do controlo exclusivo da PIGMENTS I B.V. (“PIGMENTS” ou “Adquirida”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - LSFX – é uma *Special Purpose Vehicle*, detida pela Lone Star, um grupo de *private equity* que investe em imobiliário, ações, crédito e outros ativos financeiros. O volume de negócios realizado pelo Grupo Lone Star em Portugal, em 2016, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de cerca de € [**>100**] milhões.
  - PIGMENTS – é a sociedade-mãe e *holding* de um grupo industrial internacional focado no *design*, produção e comercialização de fritas, tintas esmaltadas, tintas digitais e cores cerâmicas, atividades estas desempenhadas pelas empresas do Grupo Esmalglass, incluindo a Esmalglass (Portugal) – Produtos Cerâmicos, S.A.. O volume de negócios realizado pela Adquirida, em Portugal, no ano de 2016, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de cerca de € [**>5**] milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher, pelo menos, a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

**2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL**

**2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante**

4. De acordo com a Notificante, o Grupo Esmalglass encontra-se ativo no setor da produção e comercialização de cores e produtos auxiliares para a indústria dos

pavimentos cerâmicos, produzindo e comercializando fritas e lacas protetoras<sup>1</sup>, esmaltes<sup>2</sup> e tintas esmaltadas<sup>3</sup>, tintas em massa<sup>4</sup> e jatos de tinta (*inkjet*)<sup>5</sup>.

5. Tomando por base as atividades da empresa Adquirida e seguindo a prática decisória da AdC<sup>6</sup>, a Notificante – muito embora considere poder deixar em aberto a exata delimitação dos mesmos, dada a inexistência de efeitos horizontais e verticais decorrentes da operação – identifica os seguintes mercados do produto relevante da produção e comercialização de:
  - (i) cores de alta qualidade para uso decorativo na indústria de cerâmica, vidro e azulejo, no qual se incluem as tintas esmaltadas e os jatos de tinta;
  - (ii) cores de qualidade inferior para uso decorativo na indústria de cerâmica, vidro e azulejo, no qual se incluem as tintas em massa; e
  - (iii) produtos auxiliares para uso decorativo na indústria de cerâmica, vidro e azulejo, no qual se incluem as fritas e as lacas protetoras.
6. Pelas mesmas razões invocadas *supra*, a Notificante considera que a delimitação geográfica dos mercados do produto relevante acima identificados pode ser igualmente deixada em aberto, ainda que considere que a mesma corresponde, pelo menos, ao Espaço Económico Europeu (“EEE”)<sup>7</sup>.
7. A AdC, para efeitos de análise da presente operação de concentração, considera os mercados do produto relevantes propostos pela Notificante na medida em que (i) estão em linha com as delimitações de mercado plasmadas na mencionada prática decisória da AdC e (ii) não se identificam novos fatores ou evoluções dos mercados que justifiquem a adoção de delimitações distintas.
8. No que respeita à delimitação geográfica dos mercados do produto relevantes identificados no ponto 5 *supra*, a AdC entende que a exata delimitação dos mesmos poderá permanecer em aberto, uma vez que as conclusões jusconcorrenciais não se alterariam qualquer que fosse a delimitação geográfica adotada. Não obstante, a AdC irá avaliar os efeitos desta operação no território nacional.

---

<sup>1</sup> As fritas (compostos vítreos, insolúveis em água e elaboradas a partir de materiais cristalinos) e as lacas protetoras criam uma película protetora para o ladrilho de cerâmica, conferindo-lhe um acabamento brilhante.

<sup>2</sup> Os esmaltes são compostos, principalmente, por uma mistura de fritas e aditivos que atuam como agentes fluidificantes, opacificantes e colorantes.

<sup>3</sup> As tintas esmaltadas são pigmentos utilizados na produção de produtos cerâmicos e aplicados sobre o ladrilho de forma a obter a cor desejada.

<sup>4</sup> As tintas em massa são pigmentos utilizados para dar cor à totalidade do produto ou à base de argila destinada à elaboração de ladrilhos cerâmicos.

<sup>5</sup> O jato de tinta constitui um processo utilizado para a decoração de ladrilhos cerâmicos, tendo a mesma aplicação das tintas esmaltadas.

<sup>6</sup> Referem-se, a este propósito, as decisões de não oposição adotadas pela AdC nos processos Ccent. n.º 51/2009 – Heraeus / Activos Ferro, Ccent. n.º 52/2009 – Ferro / Activos Heraeus e Ccent. n.º 34/2012 – Investcorp/Goromar.

<sup>7</sup> Atendendo, nomeadamente, à existência de concorrentes de âmbito internacional, com presença igual ou superior à do EEE, aos custos de transporte pouco relevantes e à existência de escassas barreiras à entrada.

## 2.2. Avaliação jusconcorrencial

9. Segundo a Notificante, nenhuma das Partes na operação desenvolve atividades nos mesmos mercados do produto ou geográficos relevantes (inexistência de sobreposição horizontal), em mercados verticalmente conexos a jusante ou a montante no processo de produção ou sistema de distribuição (ausência de efeitos verticais), ou num mercado vizinho/conexo em que opere qualquer outra Parte na operação (ausência de relações conglomeradas).
10. Em face do exposto, a presente operação traduz-se numa mera transferência de quotas de mercado da Adquirida<sup>8</sup> para a Adquirente, sem qualquer impacto ao nível das atuais estruturas concorrenciais dos mercados relevantes.
11. Nestes termos, não se identificam problemas jusconcorrenciais decorrentes da realização da presente operação, não sendo a mesma suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

## 3. RESTRIÇÕES ACESSÓRIAS

12. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias, à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”)<sup>9</sup>.
13. O Contrato de Compra e Venda, de **[Confidencial – teor do contrato]**, relativo à operação projetada (“Contrato”), contém disposições sobre não solicitação, não concorrência e confidencialidade, tal como de seguida se transcreve.

### Cláusula de não solicitação:

14. “Por um período **[Confidencial – teor do contrato]**<sup>10</sup> **[Confidencial – teor do contrato]**<sup>11</sup> **[Confidencial – teor do contrato]**.”

---

<sup>8</sup> Segundo a Notificante, as quotas de mercado, em valor, da Adquirida, no território nacional, em 2016, foram de (i) **[60-70]**% na produção e comercialização de cores de alta qualidade para uso decorativo na indústria de cerâmica, vidro e azulejo; (ii) **[70-80]**% na produção e comercialização de cores de qualidade inferior para uso decorativo na indústria de cerâmica, vidro e azulejo; e (iii) **[50-60]**% na produção e comercialização de produtos auxiliares para uso decorativo na indústria de cerâmica, vidro e azulejo.

Verifica-se igualmente que, em qualquer dos mercados relevantes identificados, a Adquirida continuará a enfrentar a concorrência de operadores com presença simultânea no território nacional e no EEE, tais como a Torrecid, a Ferro e a Colorobbia.

<sup>9</sup> Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão Europeia e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

<sup>10</sup> Conjunto das seguintes sociedades vendedoras: **[Confidencial – teor do contrato]**.

<sup>11</sup>**[Confidencial – teor do contrato]**.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

Cláusula de não concorrência e de confidencialidade:

15. “Durante o **[Confidencial – teor do contrato]** **[Confidencial – teor do contrato]** fica sujeito a:
- a) Não **[Confidencial – teor do contrato]**; ou
  - b) A não”**[Confidencial – teor do contrato]**.

Apreciação da AdC:

Cláusula de não solicitação:

16. A obrigação em causa, que visa obstar a que as empresas do Grupo Esmalglass concorram em posição de desvantagem em razão do acesso a saber-fazer e informação privilegiada das mesmas, contribui para preservar o valor integral dos ativos a adquirir, pelo que é considerada diretamente relacionada com a realização da presente operação.
17. Quanto ao seu âmbito, considera-se esta obrigação necessária e proporcional à realização da concentração projetada em território nacional, durante o período previsto, apenas em relação às pessoas contratadas pelo Grupo Esmalglass que, à data da celebração do Contrato, tenham saber-fazer ou informação privilegiada suscetível de colocar em causa o valor integral dos ativos a adquirir.

Cláusula de não concorrência e de confidencialidade:

18. No que respeita à obrigação enunciada no ponto 15, alínea a), *supra*, atendendo ao seu âmbito, mormente temporal, considera-se a mesma diretamente relacionada, necessária e proporcional à realização da operação projetada em relação aos produtos e serviços que constituem a atividade económica do Grupo Esmalglass em território nacional à data da celebração do Contrato<sup>12</sup>, ressalvando-se, no entanto, a aquisição ou manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva em negócio concorrente<sup>13</sup>.
19. Quanto à sujeição enunciada no ponto 15, alínea b), *supra*, que complementa a obrigação constante da alínea a) do mesmo ponto, visando também garantir ao comprador a preservação do valor integral dos ativos a adquirir, considera-se a mesma diretamente relacionada, necessária e proporcional à realização da operação projetada em relação ou por referência aos produtos e serviços que constituem a atividade económica do Grupo Esmalglass em território nacional à data da celebração do Contrato<sup>14</sup>.

---

<sup>12</sup> Incluindo os produtos e serviços que se encontram numa fase avançada de desenvolvimento na altura da cessão ou produtos já plenamente desenvolvidos mas ainda não comercializados, Comunicação, ponto 23.

<sup>13</sup> Comunicação, ponto 25.

<sup>14</sup> Incluindo os produtos e serviços indicados na nota de rodapé n.º 12.

#### **4. AUDIÊNCIA PRÉVIA**

20. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

#### **5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

21. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição, à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados na operação.

Lisboa, 31 de agosto de 2018

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

Margarida Matos Rosa  
Presidente

**X**

---

Nuno Rocha de Carvalho  
Vogal

**X**

---

Maria João Melícias  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	2
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	2
2.2. Avaliação jusconcorrencial.....	4
3. RESTRIÇÕES ACESSÓRIAS.....	4
4. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	6
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	6